



1162

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01162 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
23/03/2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI O PROJETO 'ADOTE UMA
ÁREA ESPORTIVA', NO MUNICÍPIO
DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o Projeto "Adote uma Área Esportiva", cujo objetivo é estabelecer termo de cooperação entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas interessadas na adoção de equipamentos esportivos, tais como: quadras esportivas, poliesportivas, campos de futebol, Centros Esportivos e espaços análogos destinados ao esporte.

Parágrafo Único - O projeto visa à adoção de áreas públicas destinadas à prática de esporte, mediante parcerias que objetivem receber bens e serviços, construção, conservação, preservação, ampliação e melhorias de equipamentos públicos da área esportiva.

Art. 2º. A pessoa física ou jurídica que celebrar termo de cooperação para o Projeto "Adote uma Área Esportiva" ficará responsável pela execução dos serviços descritos no parágrafo único, do artigo 1º, nos termos da proposta apresentada.

[Assinatura]

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Parágrafo Único – A critério da Administração, a área esportiva poderá ter mais de um adotante.

Art. 3º. A Administração Municipal publicará no Diário Oficial Eletrônico do Município relação das áreas disponíveis para adoção, com a localização, área e extensão total, equipamentos e mobiliários existentes, fixando prazo para manifestação de interessados por meio da apresentação de proposta de cooperação.

Art. 4º. A adoção da área Esportiva terá o prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, havendo interesse das partes.

Art. 5º. Caberá exclusivamente ao adotante, com recursos próprios a realização dos serviços descritos no termo de cooperação, sem quaisquer ônus para a Administração Pública.

Art. 6º. A pessoa física ou jurídica adotante poderá colocar placas com mensagens indicativas da cooperação, contendo símbolos comerciais ou logomarcas, bem como será permitida a veiculação de publicidade contendo essas informações.

Art.7º. O termo de cooperação poderá ser rescindido, unilateralmente pela Administração Pública ou por interesse das partes, e as benfeitorias realizadas pelo adotante serão incorporadas ao município, não cabendo indenização ou direito de retenção.

Art. 8º. O adotante não poderá alterar o uso da área objeto da cooperação, impor tarifas ou preços para ingresso e restringir acesso da população no local.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

B



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei em exame, dispõe sobre a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas adotarem um espaço voltado ao esporte, seja por meio de construção de um novo espaço, manutenção, conservação, preservação e ampliação.

A medida é de grande valia tanto para a administração pública, quanto para os adotantes, haja vista que a administração deixará de dispor de recursos, podendo destiná-los a outras áreas e os adotantes terão a oportunidade de divulgar sua marca em locais com grande circulação de pessoas.

Desse modo, a administração pública poderá publicar no Diário Oficial do município a relação das áreas disponíveis para adoção, com a localização, área e extensão total, equipamentos e mobiliários existentes, além de apresentar a proposta de cooperação.

O adotante não poderá alterar o uso da área objeto da cooperação, impor tarifas ou preços para ingresso e nem restringir o acesso ao local.

São Caetano do Sul dispõe de vários equipamentos esportivos, dentre eles, os Centros Esportivos: CEE Erasmo Batissaco, CER Luiz Baraldi (Gisela), CER Arthur Garbelotto (Fundação), CER Miguel Marcucci (ABREVB), CER Natale Cavaleiro (São José), CER Pedro Furlan (Tamoyo), CER Prosperidade (Cespro), CER Santa Paula (Gonzaga), CER Victório Dal'mas (Santa Maria), CIEE Alcina Dantas Feijão (Águias), CIEE Olyntho Voltarelli Filho e CER Bochófilo, além do Complexo Esportivo Lauro Gomes de Almeida, SERU Jabaquara Futebol Clube, Tênis Clube, Agith, São Caetano Sport Clube, Centro de Lutas, Conjunto Aquático Carlos Antonio Biazotto e Associação do Bairro Olímpico.

O município é conhecido por dispor de espaços de

05

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

esporte/lazer e de várias atividades para a população por meio do Programa Esportivo Comunitário – PEC.

São incontestáveis os benefícios que o esporte proporciona as pessoas das mais diferentes faixas etárias, promovendo bem estar físico e socialização.

Todavia, esses equipamentos necessitam de constante manutenção e com a cooperação da iniciativa privada, esses estabelecimentos estarão sempre revitalizados e aptos para as atividades físicas da população.

Diante do exposto, submetemos aos nobres pares a apreciação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 02 de março de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 1162/2021

AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROJETO 'ADOTE UMA ÁREA ESPORTIVA', NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 171, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o Projeto 'Adote uma área esportiva', no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Importante notar os precedentes desta comissão, a saber projeto de lei nº 1074/2021, de autoria do vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, decidindo pela inconstitucionalidade da propositura por se tratar de matéria reservada ao Poder Executivo.

Ao dispor sobre o programa "adote uma área esportiva", determinando como objetivo central do projeto de lei a possibilidade de estabelecer termo de cooperação entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1162/2021

As condutas relacionadas à celebração de convênios, consórcios e instrumentos equivalentes são típicas matérias administrativas, que se enquadram dentro da gestão que é de competência exclusiva do Poder Executivo, de modo que as suas decisões são tomadas por meio do princípio da legalidade e também pelo seu poder discricionário, com deliberação da oportunidade e da conveniência ao interesse público, não podendo a sua previsão ser criada pelo Poder Legislativo, sob pena de afrontar a separação de poderes.

Sobre as parcerias entre o Poder Público e empresas privadas, vem decidindo o Poder Judiciário, no sentido de que a autorização de formalização de parcerias com empresas privadas é matéria de reserva do Poder Executivo.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 3.837, de 03 de janeiro de 2019, que “institui o programa “adote uma lixeira” no município de Lorena SP, e dá outras providências” Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo Inconstitucionalidade configurada não pelo fato de envolver direito ambiental e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, exigindo, para atingir os seus objetivos e cumprir com a previsão de recolhimento de materiais, estabelecimento de organização, estrutura e pessoal Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública Ofensa ao princípio da separação de poderes Celebração de convênios e parcerias que igualmente são matérias administrativas, que também se enquadram dentro da reserva da Administração Pública Inconstitucionalidade que não se dá pela falta de indicação específica de fonte de custeio, a qual apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro, e sim pela afronta à separação de poderes Ação procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122480-82.2019.8.26.0000”(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 1162/2021

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito, por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade, porém, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 17 de agosto de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 17.08.21